Desvendando a quebra de telemático: um guia sobr modalidades e regimes ju

Hoje vivemos em uma era de onipresença digital, na c relógios não são mais meras ferramentas, mas extensõ incessantemente um rastro de dados que compõe nossa por GPS, cada pesquisa em um motor de busca, cada me armazenada na nuvem contribui para um acervo informa cuja proteção foi elevada ao status de direito funda Constitucional nº 115/2022.

Freep

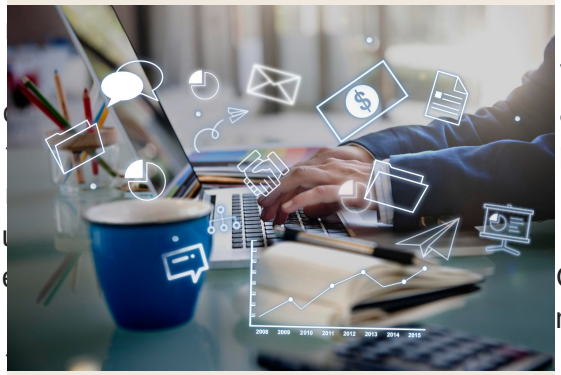

Essa profusão de dados, contud da intrínseca: se por um lado rep is íntima do indivíduo, por outro vo valor inestimável para a perse a trilha digital que mapeia a ro po em um contexto invest mio gda uts i voo p, e r de uma organização criminosa ou ia um delito complexo, notadamente O Estado, em seu dever de apurar mer volta seus olhos para essa fon

Nesse contexto, a quebra de sigilo telemático torn onipresente no vocabulário jurídico, sendo invocada instrumento-chave para a apuração de crimes das mais aparente simplicidade esconde uma perigosa imprecisã tribunais superiores brasileiros revela um cenário c potenciais incoerências que podem gerar certo grau d

A análise da prática jurisprudencial dos tribunais s uniformização na terminologia e na abrangência do qu telemático. Por exemplo, no STF, o termo já foi rel comunicações privadas (voto da ministra Rosa Weber n (AgRg no RMS 66.791), a mesma expressão já abrangeu de terceiros tema que está na pauta do dia, com o abril de 2025. [1]

Essa fluidez conceitual é o primeiro sintoma de um p legislação específica para muitas das medidas invest reserva de [2] , o que força o Judiciário a recorrer a a consoante já apontado em monografia deste autor. [3]

Essa falta de clareza é agravada por um paradoxo gri
versus dados armazenados. A jurisprudência, ao aplicar
com mais rigor a comunicação em trânsito (limitada a
acesso a um histórico de anos de comunicações armaze
mais devastador para a privacidade, não possui os me
autorizativos. [4]

É nesse cenário de tensão entre a privacidade e o de
imprecisão normativa, que se torna imperativo dissec
telemático. O objetivo deste artigo é, portanto, tr
demonstrando que não se trata de um instrumento únic
com diferentes graus de invasão e, consequentemente, [5]

Acesso a dados telemáticos em fluxo (interce

Esta é a modalidade que possui o regime jurídico mai
mais invasiva. Consiste na captação da comunicação e
transmitida entre os interlocutores. É o equivalente
telefônica. Um exemplo prático é a determinação judi
uma conta espelho, permitindo que a autoridade pol
mensagens enviadas e recebidas por um investigado.

A sua base legal é a Lei 9.296/96 (Lei da Interceptação
Telefônica), que em seu artigo 1º, parágrafo único, estende sua aplicação ao fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Os requisitos estritos (artigo 2º da Lei 9.296/96) incluem ordem judicial decretada por um juiz, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, indícios razoáveis de autoria em crimes punidos com reclusão, desde que a prova não possa ser obtida por outros meios (subsidiariedade). O prazo é de 15 dias, renovável por igual período mediante comprovação de indispensabilidade, embora o STJ já tenha admitido renovações sucessivas em casos de investigações complexas (RE 625.263).

Porém, aqui cabe um apontamento importante. Apesar da interceptação: a Lei 9.296/96, se respeitada a reserva de lei, não permite o chamado monitoramento de telecomunicações Quellen-TKÜ (forme Hoffmann-Riem e Ribeiro consiste em um processo de monitoramento que detecta haja a criptografia ou a entrada de telecomunicações [6] No contexto alemão, por exemplo, acrescentou-se uma medida (§ 100a I 3 StPO).

Acesso a dados de comunicações armazenadas

Aqui reside um dos pontos mais paradoxais e juridica
quanto ao tema. Trata-se do acesso ao conteúdo de co
estão guardadas em um dispositivo (celular, computad
provedor (e-mails na caixa de entrada, mensagens sal
exemplo é a ordem judicial para que uma empresa de t
mensagens trocadas por um investigado nos últimos ci

A controvérsia sobre sua base legal é imensa. A Lei
desenhada para o fluxo. O Marco Civil da Internet (L
c/c art. 7º, III, prevê que o conteúdo de comunicaçõ
disponibilizado por ordem judicial, nas hipóteses e
é que essa lei específica ainda não existe. Na práti
base no próprio Marco Civil, mas sem os requisitos r
um paradoxo: o acesso a um histórico de anos de conv
acaba tendo menos requisitos que a interceptação de

Não obstante, digno de nota é o posicionamento do mi
AgR, que afirma ser o § 2º do artigo 10 do Marco Civ
de regulamentação, assim, um estado de coisas de v
tocante à quebra de sigilo de dados de comunicações

[7]

Acesso a dados de conteúdo não relacionados

Semelhante à modalidade anterior por visar à obtenção
dados de conteúdo não relacionados a comunicações se
aspecto: a medida não visa à obtenção da comunicação
dados guardados pelo usuário. É o acesso a arquivos
dispositivo eletrônico que não são, em si, um proces
documentos de texto, planilhas, agenda de contatos,
etc.

Os dados armazenados podem ser obtidos, basicamente,
busca ou a partir de requisição. O meio mais direto
constam os dados. Caso o sistema operacional do disp
protegidos por senhas, padrões ou outras formas de s
compreensão do conteúdo dos arquivos pode requerer a
forçado, mediante quebra de segurança.

Há outra possibilidade mais sofisticada, que é a col
telemática. Mesmo que as informações estejam na máqu
podem ser acessadas à distância pelas autoridades. T
conforme já delineado na jurisprudência do Tribunal
no direito à confidencialidade e integridade dos sis
derivações do direito à proteção de dados.

[8]

Há uma hipótese excepcional no CPP, em seu artigo 13
Ministério Público ou pela Polícia Judiciária, se ne
crimes relacionados ao tráfico de pessoas, mediante
prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou tele
os meios técnicos adequados que permitam a localiza
em curso.[9] Para além dessa hipótese, não há disciplina
brasileiro para a quebra de sigilo dos dados de cont
comunicação.

Outra hipótese excepcional, não regulamentada em lei
constitucionalidade, principalmente pela sua alta in
em massa de terceiros, a exemplo do antigo instituto
reversa), por meio da qual se requisita ao provedor
realizaram conexão ou acesso em determinado lugar e
modalidade de quebra de sigilo genérica está em julg
1.301.250, com dois votos favoráveis (ministros Alex
votos contrários (ministro André Mendonça e ministra

Destaca-se ainda o comum desacerto de ser utilizado
para fundamentar esta modalidade de quebra de sigilo
se refere ao fornecimento de registros de conexão ou
internet metadados que não se confundem com os dad

Acesso a metadados (ou dados de tráfego)

Muitas vezes, os dados sobre os dados são tão ou mai
Metadados são as informações periféricas: não se ace
com quem, quando, de onde e por quanto tempo
infraestrutura de comunicação.

Exemplos práticos incluem a requisição a uma operado
Estações Rádio Base (ERBs), às quais um celular se c
geolocalização do usuário, ou a solicitação dos ende
usuário a uma rede social. A principal base legal é
seu artigo 22, que exige ordem judicial, indícios da
período. Embora exija controle judicial, os requisit
ao conteúdo.

Acesso a dados cadastrais

Esta é a camada de informação mais básica e, consequ
juridicamente. São os dados de qualificação pessoal
cadastro em um serviço, como nome completo, endereço

Esta é a única modalidade que, em hipóteses específi
Leis como a de Lavagem de Dinheiro (artigo 17-B da L

Criminosas (artigo 15 Lei da 12.850/13), bem como o autoridade policial e o Ministério Público requisite cadastrais, prescindindo de autorização judicial.

Conclusão

Como se vê, a expressão quebra de sigilo telemático de medidas investigativas distintas, cada uma com um consequência, com um conjunto de limitações jurídica real, rigidamente controlada, ao acesso a dados cada judicial, há um universo de nuances.

---

[1] Sobre essa problemática de quebra de sigilo em mas Maria Thereza de Assis; MARCHIONATTI, Daniel. Quebra dados de terceiros: como minimizar o impacto da medi ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. P investigação criminal. Brasília: ANPR, 2020.

[2] Sobre a problemática da reserva de lei no âmbito Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. O dire processo penal e na segurança pública. 1. ed. Rio de

[3] MENDONÇA, Lawrence Lino Monteiro de. Quebra de sig persecução penal e o direito à proteção de dados pes superiores. Orientadora: Keity Mara Ferreira de Souz de Curso (Graduação em Direito). Universidade Federa

[4] Paradoxo já evidenciado em: QUITO, Carina. As quel penal e o paradoxo do acesso irrestrito às comunicaç Navarro et al. (coord.). Direito, processo e tecnolo Brasil, 2021. E-book.

[5] Este artigo seguirá a divisão proposta em: QUITO,

[6] HOFFMANN-RIEM, Wolfgang; RIBEIRO, Pedro Henrique. fundamentais da confidencialidade e da integridade d informação. Revista de Direito Civil Contemporâneo, Disponaíqvuei l

[7] Trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no MS 38 sua vez, trata do conteúdo das comunicações privadas anterior, não é autoaplicável, mas claramente carece redação que o conteúdo das comunicações privadas so mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma qu nos incisos II e III do art. 7º. Ao prever que o co

disponibilizado, o Marco Civil da Internet remete o futura (que a lei estabelecer). [] Assim, podemos Marco Civil da Internet, é discutível, ao menos em t ou não ser obrigados, e sob em que circunstâncias, a pessoais e ao conteúdo de comunicações privadas arma

[8] HOFFMANN-RIEM; RIBEIRO, 2020.

[9] Ressalta-se que dados de localização tanto podem s

Fonte: https://conjur.jumps.com.br/2025-jun-19/desvendando-a-quebra-de-regimes-juridicos/